

O Direito à liberdade sexual: conjugalidades homoafetivas, resistência e subversão

The right to sexual freedom: homosexual marriages, resistance and subversion

Elizangela Araújo dos Santos Fernandes

Doutoranda em Linguística (PPGL)

Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

E-mail: elizangelabibi2@yahoo.com.br

<https://orcid.org/0000-0001-7780-4275> 

Informações completas sobre autoria estão no final do artigo 

Resumo: Este artigo objetiva analisar a produção do discurso parlamentar sobre a equiparação do casamento entre pessoas do mesmo sexo no Brasil. Para tanto, toma-se como discussão, em um campo de conflito e dilema, as repercussões positivas e negativas de atores políticos que afirmam e discordam do reconhecimento da união entre iguais. Frente a isso, postula-se uma reflexão sobre o dispositivo da sexualidade foucaultiana, a fim de descrever uma topologia parlamentar segundo a ordem da moralidade cristã, considerando seus efeitos para a população LGBTQIA+. Diante do que se precede, passo, então, às relações de poder dos Princípios Constitucionais que utilizam o direito para criar discursos de verdade. Após, analiso, a partir de posições estratégicas distintas, o funcionamento discursivo de alguns deputados federais: aqueles que buscam a manutenção dos valores morais e religiosos, a preservação do vínculo familiar de acordo com o Direito Natural e o recrudescimento do conceito tradicional de família com a união entre homem e mulher. De outra parte, interpreto os dizeres de parlamentares que visam a inclusão dos casais homoafetivos no Código Civil Brasileiro. Finalizo o texto com observações acerca de um discurso polivalente e moralizante, e a produção de anormalidade voltada ao enquadramento das vidas gênero dissidentes.

Palavras-chave: Casamento homoafetivo; Discurso Parlamentar; Liberdade sexual; Projeto de Lei; Reconhecimento.

Abstract: This article aims to analyze the production of parliamentary discourse on the equalization of same-sex marriage in Brazil. To this end, it considers, within a field of conflict and dilemma, the positive and negative repercussions of political actors who affirm and disagree with the recognition of unions between equals. In light of this, a reflection on the Foucaultian apparatus of sexuality is proposed, aiming to describe a parliamentary topology according to the order of Christian morality, considering its effects on the LGBTQIA+ population. In light of the foregoing, I then turn to the power relations of Constitutional Principles that utilize law to create discourses of truth. Next, I analyze, from different strategic positions, the discursive functioning of some federal representatives: those who seek to maintain moral and religious values, the preservation of the family bond according to Natural Law, and the revival of the traditional concept of family as the union between a man and a woman. On the other hand, I interpret the statements of parliamentarians who seek the inclusion of same-sex couples in the Brazilian Civil Code. I conclude the text with observations about a versatile and moralizing discourse, and the production of abnormality aimed at framing gender-dissident lives.

Keywords: Same-sex marriage; Parliamentary Speech; Sexual freedom; Bill; Recognition.

Introdução

Antes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), só havia um modelo de família reconhecido no Direito Brasileiro, aquele formado por homem e mulher. Todavia, a partir da Carta Magna de 88, o nosso ordenamento jurídico reconheceu a multiplicidade de entidade familiar, que em seu Art.226, § 4º aduz “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Como se observa, nossa sociedade é marcada por uma diversidade de modelos familiares, sendo formada pela união estável hétero ou homoafetiva, família não mais nuclear, composta por filhos ou a ausência deles, multiparental ou monoparental, constituída por tantos arranjos entre sobrinhos e tios, netos e avós, primos e irmão, enfim, todos esses arranjos são frutos de transformações sociais.

Mas, apesar dessas mudanças, nem a CFRB (1988), tampouco o Código Civil Brasileiro de 2002 incluiram as famílias homoafetivas em seus textos, privando a população LGBTQIA+ de seus direitos. Diante dessa omissão, coube ao Poder Judiciário a decisão de reconhecer às uniões homoafetivas no ordenamento jurídico brasileiro em 2011. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Conselho Nacional de Justiça entenderam não haver óbice em celebrar o casamento civil entre pessoas dissidentes, ficando as autoridades competentes sujeitas a habilitação desse direito. No entanto, essa decisão com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante não foi suficiente para garantir que, em todo o território brasileiro, as pessoas do mesmo sexo pudessem efetivar legalmente suas uniões, afinal, alguns juízes se negaram a celebrar o casamento homoafetivo, já que o STJ julgou os recursos especiais referentes a essa demanda.

Assim, diante dessa rede de práticas, surge um questionamento: O direito ao casamento homoafetivo pode ser considerado vulnerável, muito embora tenha sido decidido pelo Poder Judiciário com base na CRFB/88 e seus princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana? Considere-se que cabe ao Poder Legislativo legislar sobre essa matéria, mas preferiu se omitir durante 30 anos, pois, até o momento, não houve alteração no Código Civil. Diante de tantos Projetos de Lei que foram propostos desde 1995, nenhum foi aprovado em todas as comissões. O casamento homoafetivo ainda não está positivado, pois, embora tenha sido conquistado por um entendimento consolidado pelo STF, há ausência de uma segurança jurídica aprovada por um processo legislativo, conforme determina o art. 59, CRFB/88. Partindo desse pressuposto, resta questionar foucaultianamente: como a positivação da homossexualidade se tornou um problema pela omissão legislativa, a qual está relacionada a discursos de discriminação por orientação sexual com suposta fundamentação religiosa?

Diante do exposto, o presente texto tem o propósito de investigar como se materializam os discursos de alguns parlamentares federais sobre o PL nº 5.167/09. A fim de organizar este escrito, início o texto inventariando a sexualidade sob as lentes foucaultiana. Depois, volto-me à descrição do funcionamento do dispositivo jurídico e o processo de normalização dos aspectos individuais pelo Direito, bem como os aspectos disciplinares que a forma jurídica utiliza para regular a união entre iguais. Feito isso, descrevo os enunciados instaurados pelo dispositivo da sexualidade, a partir de séries discursivas que instituem o casamento homoafetivo como anormalidade; de discutir as regularidades que os repertórios discursivos de alguns parlamentares deixam entrever estratégias e mecanismos na forma da ambiguidade que constitue o PL nº 5.167/09.

O dispositivo da sexualidade e as relações de poder

Na obra *História da Sexualidade I: a vontade de saber* (1976), os estudos foucaultianos se voltam para mostrar que entre o discurso sobre a sexualidade e as relações de poder há um entrelaçamento. Em outros termos, poder, sexualidade e saber se relacionam mutuamente. A partir disso, Foucault (1988) apresenta, então, um conceito para a sexualidade como sendo um dispositivo que pertence a uma tecnologia de controle biopolítico e uni-se as diversas estratégias de poder que compõem e sustentam a sociedade moderna, e, desse modo, o corpo torna-se algo passível de ser manipulado, obediente e estimulado.

O dispositivo da sexualidade como um problema biopolítico está vinculado a governamentalidade e as formas estatais de poder que tornam a sexualidade um dispositivo de segurança necessário para o governo das populações e para a autoperpetuação do Estado moderno. É nessa conjuntura que o poder emerge em uma espécie de correlações de força múltipla e indefinida, oriunda de diversos domínios, transformando-os de várias formas. Mas, não é só isso, essas correlações de força acontecem no interior desses domínios, através de estratégias e táticas. Assim, percebe-se que há uma circulação do poder, funcionando em cadeia, de modo a estender-se por toda a sociedade capilarmente, por meio de uma rede na qual o poder submete os indivíduos, da mesma forma em que esses indivíduos também podem exercê-lo. Ou seja, “o poder transita pelos indivíduos” (Foucault, 2018, p. 26), de maneira que seu corpo, seus gestos, seus discursos, seus desejos, só podem se constituir como efeitos de alguma prática de poder.

De fato, o objetivo do poder é controlar e aperfeiçoar os corpos dos homens, utilizando-se de uma “organização funcional,” como, por exemplo, são os casos do dispositivo psiquiátrico, do dispositivo da disciplina, do dispositivo da sexualidade, etc. É, desse modo, que o saber é produzido como efeito dos combates entre as forças, ele se liga às práticas de poder de modo a estar em constante produção e reformulação,

tudo isso se dá no interior dos dispositivos, pois “Se o poder toma o domínio como alvo, ele faz isso a partir de técnicas de saber e procedimentos discursivos” (Silva, 2021, p. 126).

Dentre as estratégias de controle, a sexualidade constitui-se, de acordo com Foucault (2005), em um dos mais importantes dispositivos de poder, dada sua instrumentalidade: utilizável no maior número de manobras, e podendo servir de ponto de apoio, de articulação às mais variadas estratégias, especialmente a de “[...] assegurar o povoamento, reproduzir a força de trabalho, reproduzir a forma das relações sociais; em suma, proporcionar uma sexualidade economicamente útil e politicamente conservadora” (Foucault, 2005, p. 38). Por esse ângulo, tem-se, segundo Foucault, “a sociedade de normalização”, do sexo como foco da disputa política, pois ele se encontra na encruzilhada, entre as duas esferas “norma da disciplina e a norma da regulamentação”, ao longo das quais se desenvolveu toda essa tecnologia política da vida, fazendo parte das disciplinas do corpo que atua no individual e pertencendo a regulação das populações. A sexualidade, na medida que representa a intersecção entre indivíduo e população, é controlada através das tecnologias do biopoder.

Com o objetivo de aumentar a saúde, melhorar a prole, maximizar a vida, essa tecnologia ganha utilidade. É assim que o sexo é submetido ao controle do biopoder. Aparentemente privada, essa prática é gerenciada no nível individual e populacional, pois os fatores ligados à vida passam a fazer parte dos cálculos de poder. Dessa forma, a ciência busca através do dispositivo da sexualidade separar os comportamentos sexuais em normais e patológicos, submetendo certos indivíduos a um controle constante (Weeks, 1999), haja vista expressarem sua sexualidade de uma forma considerada atípica, ou seja, fora da heteronormatividade. Considerados como figuras da invenção do homossexual enquanto categoria, resultante de uma construção sócio, histórica e cultural, apartada de essencialismos ou natureza biológica, os homossexuais, no século XIX, eram estigmatizados pela padronização das relações binárias, constituídas por “homem e mulher”, não havendo outra perspectiva de casal e família desvinculada desse modelo único e inquestionável pelos mecanismos de poder e, dentre eles, o jurídico. Diante desse enquadramento normativo heterossexual, no interior dos discursos responsáveis por manter à regularidade de uma ordem natural e na rede de seus efeitos em corpos e subjetividades, o homossexual é essa subjetividade em cujo corpo reside uma violência em promessa, um risco a se conter, um indivíduo perigoso a se controlar.

Sendo um dispositivo de funções e mecanismos de controle, a sexualidade acaba sendo operada e executada por instituições sociais, considerando os interesses de diferentes campos sociais, como, por exemplo, da medicina, da política, da religião e economia (Foucault, 1988). Esse mecanismo de controle, segundo Foucault (1988), ocorre por meio de procedimentos disciplinares, responsáveis por utilizar técnicas de

formatação e de controle, delimitando o surgimento de um novo tipo de investimento político nos corpos, o “micropoder” (Foucault, 1988, p. 140).

No que se refere à repressão ocasionada por um controle disciplinar, Foucault (1998) comprehende que:

A teoria da repressão, que pouco a pouco vai recobrir todo o dispositivo de sexualidade, dando-lhe o sentido de uma interdição generalizada, tem aí seu ponto de origem. Ela é historicamente ligada à difusão do dispositivo de sexualidade. Por um lado, vai justificar sua extensão autoritária e coercitiva, colocando o princípio de que toda sexualidade deve ser submetida à lei, ou melhor, que ela só é sexualidade por efeito da lei: não somente é preciso submeter a vossa sexualidade à lei, mas não tereis uma sexualidade a não ser por vos submeterdes à lei (Foucault, 1988, p. 120).

É interessante observar que os mecanismos do judiciário, isto é, suas leis, normas e sanções estão entre os procedimentos de controle do poder disciplinar, pois a lei impõe as regras de conduta sexual, submetendo a existência da sexualidade à obediência de tais normas, isto é, a sexualidade só existe em vigor da lei que normatiza o comportamento sexual. Nesse sentido, o poder encontra na figura abstrata do Estado o veículo para o seu exercício sobre os corpos e, consequentemente, sobre os indivíduos, impondo-lhes, de um lado, a normalização como instrumento conformador das condutas sexuais; do outro, como marcador para condutas que não se enquadram, ou seja, que não se adequam ao parâmetro de “normalidade”, são “os sujeitos perversos, de conduta moral desviante” (Lara, 2022, p.114).

Dessa forma, vê-se no interior do corpo social um funcionamento automático do poder, pois, embora não haja uma vigilância desse indivíduo, este procura constantemente se vigiar, de modo que age de acordo com o que seja “padrão e correto”. Convém ressaltar que esse mecanismo de poder ganha robustez ao impor de forma generalizada determinada ação que é seguida pelos indivíduos. E é assim que se torna compreensível, a partir das obras Vigiar e Punir (2013), Os Anormais (2001), Microfísica do Poder (2000) e História da Sexualidade, vol.1 (1988), dentro das análises genealógicas de Foucault, a criação da ideia de “Anormal”, inserida em uma tecnologia de controle, tornando legítimos determinados discursos de verdades, que, por sua vez, se incumbem de taxar alguns atos como desviantes do padrão a ser seguido e, portanto, são considerados “anormais”, precisam ser monitorados, punidos e normalizados. Sob essas condições, destacam-se as categorizações “bons” ou “maus”, “certos” ou “errados”. Assim, quem se desviar ou violar as leis sociais disciplinares, e as leis biopolíticas tidas como naturais, é considerado “anormal” (Foucault, 2001), pois ao causar dano aos interesses da sociedade, o indivíduo se torna um “monstro moral” e/ou um déspota. São nessas práticas de segregação que o homossexual é visto como “uma violência em promessa, um risco a se conter, um indivíduo perigoso a se controlar” (Butturi Junior; Bautista, 2022, p.04).

Dentro dessa ideia de “anormal” e vinculada a Teoria Queer de Butler (2003a), encontram-se os sujeitos homossexuais, de sexualidade desviante do padrão, que são a todo momento vigiados pelos “normais” e rotulados, pela Sociedade Disciplinar, como perigosos (Foucault, 2001). Logo, o “Monstro Moral”, segundo Foucault, passa a difundir um medo coletivo e um problema social. Nessa linha de raciocínio, pode-se observar que o discurso parlamentar de alguns deputados federais tem buscado não aprovar o casamento homoafetivo porque este é um perigo, uma perversão por violar a norma, as leis sociais, tidas como naturais, segundo determinado discurso de verdade. O homossexual é como um monstro humano que

contradiz a lei. Ele é a infração, e a infração levada a seu ponto máximo. [...] No fundo, o que o monstro suscita, no mesmo momento em que, por sua existência, ele viola a lei, não é a resposta da lei, mas outra coisa bem diferente. Será a violência, será a vontade de supressão pura e simples (Foucault, 2001, p. 70).

Frente a isso, Butler (2018) afirma que há alguns “corpos que importam”, são os considerados humanos por seguir as normas de gênero, enquanto os insubmissos são abjetos, passíveis de exclusão, vidas inviáveis, e que não se inserem dentro de um projeto de poder que os tornam sem reconhecimento legal, são os considerados ininteligíveis. Mas, esses sujeitos “anormais” têm resistido ao poder que os inferiorizam, no momento em que não permitem manter identidades estáveis sujeitas às normas regulatórias relacionadas às sexualidades.

O casamento homoafetivo e o seu amparo constitucional

A topologia governamental brasileira, antes da Constituição Federal de 1988, tem sua moralidade marcada por discursos preconceituosos no que se refere à homossexualidade, já que a comunidade LGBTQIA+ era considerada uma patologia e desprovida de direitos, sendo relegada a clandestinidade e a discriminação constante. A ascensão dos direitos das minorias de gênero ganhou força no momento em que foi introduzido o Estado Democrático de Direito com a CRFB/88, ao assegurar a efetividade dos princípios fundamentais, possibilitando uma maior visibilização às novas formas de vida. No entanto, apesar desses avanços na Carta Magna/88, quando se trata de considerar a promoção dos direitos humanos dos cidadãos, as uniões homoafetivas não foram reguladas por uma legislação específica, pois, embora não houvesse uma proibição explícita, a ausência de normas se tornava um impedimento para reconhecer o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Como um dos marcos de emergência, segundo a ordem das condições de produção de seus discursos e práticas, e com base em um entendimento principiológico da Constituição Federal/88, o Poder Judiciário reconheceu o casamento homoafetivo,

concedendo um enquadramento ético e jurídico às modalidades de vida não-hetero-cis-normativas. Ao partir de estratégias de resistência à normalização que se ocupa em cindir as modalidades de vida entre aquelas mais saudáveis e morais e as lançadas à precarização Butler (2003, 2016, 2018), o STF buscou afastar do ordenamento jurídico pátrio as táticas de racialização indireta (Foucault, 2018 [1976]): difundidas nos Projetos de Lei e no silenciamento do Poder Legislativo em relação às pessoas LGBTQIA+.

A arqueologia desse reconhecimento considerou alguns princípios constitucionais, dentre eles o princípio da igualdade que se une ao princípio da liberdade. Este último, encontra respaldo nos princípios da livre-iniciativa e da legalidade. Em seguida, adensou-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que se destaca entre os direitos fundamentais, estendendo-se aos direitos de personalidade na esfera privada que protege a integridade tanto física quanto moral. Além desses, em sua emergência e em sua positividade, a corte destacou o princípio da segurança jurídica, que garante a todo indivíduo a proteção dos direitos fundamentais, de modo que o Estado não possa agir de forma arbitrária, e isso só é possível através da previsibilidade, estabilidade e confiabilidade no ordenamento jurídico.

Somado ao exposto, a fim de intelijir a emergência de um problema moral: a desqualificação de certas subjetividades, em um esforço de mobilização dos juristas, o Poder Judiciário instrumentalizou a responsabilidade do Estado pela promoção de todos os valores principiológicos, consolidados pela eficácia dos direitos fundamentais, no momento em que atua administrativa e juridicamente para satisfazer os interesses dos sujeitos de direito, nesse caso, a população LGBTQIA+. Como se sabe, os princípios constitucionais garantem a proteção ao indivíduo e a sua orientação sexual, assim o afastamento deles pelo Estado se traduz em preconceito. Diante disso, Welter (*apud* Holanda, 2009, p. 12) afirma

As normas e os princípios constitucionais devem ser interpretados dentro de um contexto histórico, não podendo ignorar as transformações da sociedade, notadamente da relação entre pessoas do mesmo sexo, até porque a análise constitucional não é formada apenas pelo juiz, mas também pelos cidadãos e todos aqueles que participam da sociedade [...].

Posto isso, é digno de nota que as uniões entre pessoas do mesmo sexo não estão às margens da tutela jurídica, embora não haja previsão expressa na Constituição Federal/88 e na legislação infraconstitucional, o reconhecimento de casais dissidentes irradia-se como entidades familiares no âmbito do Direito de Família, pois não existe diferença de natureza afetiva de vínculo entre uniões heterossexuais e homossexuais, afinal, ambas têm como finalidade o respeito à reciprocidade afetiva, decorrente dos eixos amor e solidariedade entre os pares. Ademais, a Constituição proíbe todas as

formas de preconceito e discriminação, quando aduz no caput do art. 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (Brasil, 1988). Nesse sentido,

Preconceitos de ordem moral não podem levar à omissão do Estado. Nem a ausência de leis nem o conservadorismo do Judiciário servem de justificativa para negar direitos aos relacionamentos afetivos que não têm a diferença de sexo como pressuposto. É absolutamente discriminatório afastar a possibilidade de reconhecimento das uniões estáveis homossexuais. São relacionamentos que surgem de um vínculo afetivo, geram o enlaçamento de vidas com desdobramentos de caráter pessoal e patrimonial, estando a reclamar um regramento legal (Dias *apud* Almada, 2009, p. 1).

Por esse ângulo, o princípio da igualdade é consagrado pela Constituição Federal de 1988 e se esmera por proibir qualquer ato que gere desigualdades sociais. Esses valores vêm descritos já no preâmbulo da Carta Magna/88, ao enunciar a construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Mas, não é só isso, a CFRB/88 alarga seu entendimento no art. 3º ao consolidar os objetivos fundamentais da República, quais sejam, “construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988). Outrossim, permitir a orientação sexual às pessoas de sexo oposto e não oferecer o mesmo tratamento em relação àqueles que direcionam o seu desejo sexual a pessoa do mesmo sexo não é, senão, deixar o indivíduo desamparado de um direito fundamental de intimidade e cercear o livre desenvolvimento de sua personalidade (Fugie, 2003). Concomitante ao princípio da igualdade, preze-se a liberdade de os indivíduos terem o direito de escolher e decidir qual modelo familiar atenda melhor a sua convivência e, consequentemente, sua orientação sexual. Ademais, essa escolha é declinada pela autonomia privada de cada um, tendo como pilar o princípio da igualdade, que iguala as entidades familiares, bem como seus membros.

Portanto, a ausência de reconhecimento das relações homoafetivas cerceia o exercício da liberdade e o desenvolvimento da personalidade das pessoas LGBTQIA+, bem como desconsidera seus afetos e o seu planejamento familiar. Em outros termos, ao retirar a liberdade de escolhas das vidas dissidentes, não será possível revertê-la em favor de qualquer outro princípio constitucionalmente protegido (Barroso, 2009). Não menos importante, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana destaca-se como um dos principais a modificar o direito das famílias. Na Constituição Federal/88, o termo dignidade aparece no art. 1º, III como princípio fundamental da República. Já no art. 226, § 7º - a dignidade se encontra como um dos princípios fundamentais do planejamento familiar. No art. 227, a dignidade é um direito que deve ser assegurado à criança, ao adolescente e ao jovem pela família, a sociedade e o Estado. Como se vê, a família encontra maior proteção no princípio da dignidade humana, pois ele é a

verdadeira pedra de toque de todo o sistema jurídico nacional (Dias *apud* Costa; Vieira; Vieira, 2009).

Por outra via, o princípio da segurança jurídica destina-se a promoção da pacificação social e da estabilidade, por meio de instituições e de institutos do Estado e do Direito com a finalidade de tornar seguro o primado da Constituição Federal e das leis. Assim, ao excluir as relações homoafetivas do regime jurídico da união estável, sem que exista a aplicação de outro regime específico, a insegurança jurídica acaba restringindo o acesso a benefícios previdenciários, fiscais e outros direitos que são reconhecidos às famílias tradicionais. Diante disso, resta acentuar que o PL 5.167/2009 é inconstitucional, pois, em diversos dispositivos, a Lei Maior aponta para o combate ao preconceito e à discriminação e a promoção do bem geral, através dos objetivos fundamentais para o Estado brasileiro (artigo 3º, IV), ao prever direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, I e LXXVI), e ao determinar que o legislador aprove leis que penalizem a discriminação e o preconceito (artigo 5º, XLI e XLII).

Os corpos insubmissos: é proibido proibir

A agonística que se deflagra em relação a legalidade da união homoafetiva transcende a inclusão desse reconhecimento pelo Estado, pois envolve discursos religiosos e ações neoconservadoras que buscam negar os avanços conquistados por minorias sexuais nas últimas décadas, destacando-se a disputa em torno do conceito de família que materializa um acontecimento discursivo e tem lugar no ordenamento jurídico a partir da CRFB/88. Certamente, como acontecimento, essa topologia governamental que se instala, de forma central, na problematização da conjugalidade de vidas não-hetero-cis-normativas ganhou destaque nas pautas do Congresso Nacional em 2009 com a proposição do PL nº 5167/09. Frente a isso, convém lembrar as lutas e conquistas da população LGBTQIA+, nesse mesmo ano, no Brasil e no mundo.

Em 2009, ano em que foi proposto o PL nº 5167/09 de autoria do ex-deputado Capitão Assumção (ES), alguns marcos legais circulavam no Brasil e no mundo sobre a união homoafetiva. Nos Estados Unidos, a Suprema Corte de Iowa autorizou a união legal entre pessoas do mesmo sexo (Correio Brasiliense, 2009). Enquanto na Europa, a Noruega positivou o casamento entre pessoas do mesmo sexo, estabelecendo um marco na igualdade de direitos (Equaldex, 2025). A Suécia, por sua vez, também em 2009, aprovou uma lei que permitia o casamento entre pessoas do mesmo sexo, tornando-o reconhecido (Estadão, 2009). No Brasil, o PL nº 4914/2009, de autoria do ex-deputado José Genoíno - PT /SP, buscava assegurar aos casais homoafetivos o mesmo regime dado às uniões estáveis heteroafetivas. Assim, o PL nº 4914/2009 tinha como finalidade à união estável de pessoas do mesmo sexo nos dispositivos do Código

Civil referentes à união estável entre homem e mulher, com exceção do artigo que trata sobre a conversão em casamento.

Além desses marcos significativos, ainda em 2009, foi aprovado pelo Decreto nº 7037/2009, o Programa Nacional de Direito Humanos III (PNDH-3), criado na 14ª Conferência Nacional de Direitos fundamentais, por meio de uma parceria entre o Executivo Federal e a Comissão de Direitos fundamentais e Minorias da Câmara dos Deputados, incluindo a pauta LGBTQIA+ nos direitos humanos e nas políticas públicas do Brasil. Dessa forma, foi ampliado o debate sobre o casamento homoafetivo e a educação contra a homofobia.

Em meio a todos esses acontecimentos, o Capitão Assumção/PL-ES torna-se autor do Projeto de Lei nº 5167/09, no qual estabelece que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar. Tomando o PL nº 5167/09 como ponto de discussão, nesta seção, o que se marca é a sua estratégia de homogeneização produzida segundo a ordem de uma família heterocentrada e como perdeu espaço no cenário legislativo quando se percebeu que o domínio da igreja e sua doutrina não poderiam mais regular o comportamento social. Ademais, a versão que materializa a procriação como fundamental para a definição de família contraria o texto constitucional, já que a CRFB/88 não impôs óbice para a concessão de efeitos jurídicos à união por pessoas do mesmo sexo, pois o planejamento familiar é uma decisão exclusiva do casal, sem interferência do Estado. Ora, se o modelo homogêneo de constituição familiar tivesse seu reconhecimento legal como o único a ser seguido, como os casais inférteis seriam enquadrados? Diante desse panorama, a hermenêutica normativa afasta do vetor interpretativo a produção de efeitos jurídicos decorrentes de preconceitos e discriminação. Frente a essas considerações, convém mostrar o funcionamento discursivo de alguns parlamentares sobre o reconhecimento da união homoafetiva.

No recorte “não pode haver outro entendimento, senão no sentido de que família é a união entre homem e mulher. Assim, qualquer diploma legal que dê tratamento diferente à entidade familiar está eivado de inconstitucionalidade e deve ser banido do ordenamento jurídico pátrio” (Capitão Assumção/PL-ES e Paes de Lira PTC- SP, 2009), verifica-se um atravessamento da esfera política pelas práticas religiosas, movido pelo seu caráter histórico e normativo, que coloca em xeque a laicidade do Estado e produz rasuras na democracia que aparece, cada vez menos, com força estatal a partir desse projeto de poder no espaço público dentro da imposição da fé ao Estado, tutelando os comportamentos fundamentalistas, que não acrescentam nada nos aspectos inclusivos e de políticas públicas.

Somado a isso, vê-se o acionamento de uma topologia moral nos dizeres do deputado pastor Eurico (PL-PE, 2023), assim, ele declara “A relação homossexual não proporciona à sociedade a eficácia especial da procriação, que justifica a

regulamentação na forma de casamento e a sua consequente proteção especial pelo Estado”, reforçando a naturalização de um modelo de família heterossexual, uma imposição colonial que desconsidera outras formas de parentalidade e de organização familiar. Lugones (2007) faz uma discussão sobre a “colonialidade do poder” que consiste no controle do gênero e da sexualidade, a partir da categorização, hierarquização e inferiorização de algumas subjetividades, ao recombinar uma estrutura binária e hierárquica.

O enunciado do pastor Eurico (PL-PE, 2023) remete também à vigência de uma biopolítica da “vida” como objeto sobre o qual operam diretamente as formas de governamentalidade, tornando-se alvo da organização, regulação e controle através do dispositivo da sexualidade (Foucault, 1988 e 2005). O poder biopolítico manifesta-se nos dizeres do parlamentar como gerenciador da vida, na administração dos corpos que devem seguir a reprodução. Assim, as pessoas não-binárias são vistas como uma ameaça à heteronormatividade e à continuidade da espécie e, desse modo, tornam-se objeto de intervenções e normalização.

Neste outro recorte, o pastor Eurico (PL-PE, 2023) afirma que “O Brasil desde sua Constituição e como nação Cristã [...] mantém os valores da família decorrente da cultura de seu povo e do direito natural” e que “nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou à entidade familiar”. Nesses dizeres, há o espraiamento de um modelo normativo a ser seguido, com efeitos de atualização da heteronormatividade como normal, perfeita e benéfica. Ao manter a binariedade de sexo e gênero em categorias fixas, a sexualidade subversiva torna-se restrita, silenciada e reprimida, e incapaz de desafiar a hegemonia heterossexual que regula o corpo desviante (Butler, 2003a).

Ademais, percebe-se que o discurso do pastor Eurico (PL-PE, 2023) tem efeitos regulador e normalizador e aciona um caráter da heterossexualidade que produz e desaloja, simultaneamente, sujeitos lidos como “anormais” e outras manifestações da sexualidade como desvio, falhas, por não se conformarem às regras inteligíveis. Posto isso, os dizeres da parlamentar comungam com uma matriz cultural que Butler (2003a) assinala de “gêneros inteligíveis”, são aqueles que se identificam com a heteronorma e mantêm a estabilidade e a não fluidez “entre sexo, gênero, prática sexual e desejo” (Butler, 2003a).

A permanência de um modelo inteligível de heterossexualidade torna as subjetividades múltiplas abjetas, proibidas e rejeitadas por uma cultura dominante que atua dando visibilidade a uma noção estruturalista de um tabu responsável por assegurar uma imposição de limites e delinear as bordas do sujeito pela exclusão, produzindo uma cisão entre as vidas dissidentes e aquelas aceitáveis, processáveis e representáveis. Cumpre salientar que essas normas de inteligibilidade ganham espaço

quando a linguagem e o discurso começam a atuar em uma sequência lógica que tornam algumas identidades ameaçadoras à norma.

Além do que se precede, os dizeres do parlamentar se direcionam para a tentativa de ter um parâmetro, um entendimento genérico da sexualidade, no qual a heterossexualidade é a única que se enquadra na heteronorma e é o modelo considerado ideal de família. Todavia, é preciso analisar os mecanismos sociais do dispositivo da sexualidade e implodi-lo criticamente, de modo que os corpos sejam concebidos para além dos binarismos denunciados por Derrida (1971), não como uma exceção sempre colocada à margem pela lógica heteronormativa, mas como performatividade e potência (Preciado, 2011).

Diante do fragmento “Se não fosse o casamento hetero, não haveria mais seres humanos. Isso é atestar a realidade” Nikolas Ferreira (PL-MG, 2023), infere-se que é necessário mudar as concepções dualistas, dicotômicas, monológicas, restritas, teleológicas, monolíticas, fixas (e fixadas), rígidas, definidas (e definitivas), “puras” e pretensamente universais (Braidotti, 2011). Os dizeres de Nikolas contrariam o que Braidotti chama de subjetividades nômades, ou seja, a necessidade de buscar visões alternativas de subjetividade que, durante séculos, predominaram no pensamento, nos modos de vida e nos contextos sociais do ocidente, além de restringir as subjetividades humanas a visões e representações culturalmente convencionais e limitadas da subjetividade.

[...] precisamos aprender a pensar de maneira diferente sobre nossa condição histórica; precisamos nos reinventar. Este projeto transformador começa com a renúncia aos hábitos de pensamento historicamente estabelecidos que, até agora, têm fornecido a visão “padrão” da subjetividade humana. A renúncia a isto tudo seria uma posição mais confortável, em favor de uma visão descentralizada e multi-dimensionada do sujeito como entidade dinâmica e mutante, situada em um contexto, em transformação constante (Braidotti, 2002, p. 9-10).

Atente-se que a construção de um modelo unitário de identidade discursivamente apresentado pelo deputado Nicolas Ferreira, para além de toda a força de fixidez e essencialização culturalmente patriarcal, representa “hábitos de pensamento historicamente estabelecidos que têm fornecido a visão “padrão” da subjetividade humana” (Braidotti, 2002, p. 9) os quais atuam com pretensas universalizações da subjetividade única. Ademais, vê-se que qualquer configuração de família diferente da cartografada por Eurico é considerada desviante, anormal. Contrário ao discurso do parlamentar, encontram-se os sujeitos das diferenças, os corpos-sujeitos ciborgues (Haraway, 2009), são os seres que habitam as fronteiras e, por isso, se compõem com multiplicidades e devires em fluxos contínuos de subjetivação. Assim, os corpos não podem ser reduzidos a uma identidade totalizada por uma subjetivação monista, afinal,

todos os corpos são compostos por multiplicidades (Preciado, 2011). Muito embora, nos discursos religiosos, “Essas diferenças não são “representáveis” porque são “monstruosas” e colocam em questão, por esse motivo, os regimes de representação política, mas também os sistemas de produção de saberes científicos dos “normais” (Preciado, 2011, p. 19).

Em uma análise que atravessa as categorias de conformismo e consentimento, que acentuam as modalidades de submissão sobre relações hegemônicas de poder, sobre as vidas dissidentes, tem-se o enunciado “A nossa comunidade ama, a nossa comunidade compartilha plano de saúde, previdência social, esses direitos não podem ser revogados. Nós não podemos retroceder, precisamos avançar. Não adianta usar da fé e religiosidade para mascarar o ódio” (Erika Hiton, Psol-SP, 2023). Esse dito converge para uma subjetividade polifônica e heterogênea e distancia-se de um aspecto monolítico ao se aproximar de uma perspectiva coletiva (Gattari, 1993). Os dizeres de Hilton são politicamente potencializadores, com a condição de estarem sustentados por uma consciência crítica que engendra transformações e mudanças no Código Civil brasileiro. A deputada, ao apelar à Constituição Federal e à Justiça, se enquadra como sujeito nômade (Braidotti, 2002), pois subverte as convenções estabelecidas como regimes de verdades inquestionáveis, sobretudo, quando se mostra contra a natureza estabelecida e conservadora do pensamento teórico binário e totalizador padronizado. Como sujeito nômade, a parlamentar se opõe ao jogo do dogmatismo patriarcal falocêntrico e devolve uma liberdade que resiste à figuração tradicional, promovendo novas metáforas ao binarismo que se traduz em uma ilusão performativa pretensamente universal.

Seguindo o gesto de análise, veja-se este enunciado do deputado Henrique Vieira (PSOL-RJ, 2023) “O STF entendeu que não há na Constituição um conceito fechado ou reducionista de família nem qualquer formalidade exigida para que ela seja configurada”. O funcionamento desse discurso solicita o reconhecimento de múltiplos modos de existência que devem ser levados em consideração na construção de políticas públicas e direitos civis. A emergência discursiva desse sujeito nômade, deputado Henrique Vieira, conclama uma abertura aos novos arranjos familiares com a finalidade de resistir ao poder que institui modelos eurocêntricos. Ao recorrer às estratégias de resistência, o parlamentar mobiliza o dispositivo do afeto frente a discursos legais e disputas jurídicas, pois o não reconhecimento da união entre subjetividades não-binárias consiste na volatização dos 30 anos de reivindicação pelo direito das conjugalidades LGBTQIA+ (Fraser, 2007).

A agonística do pertenciamento em “O processo de reconhecimento dos sujeitos do movimento LGBTQIA+ como sujeitos de direitos desenvolve-se como desdobramento dos ciclos de mobilização relacionados à Constituinte”. “As pautas e pessoas consideradas desviantes, divergentes da moralidade heteropatriarcal, dita

judaíco-cristã, tornaram-se as grandes obsessões políticas da extrema direita religiosa, alvos de uma violência sistemática discursiva e institucional que é executada na perspectiva de uma ação purificadora e expiatória", Henrique Vieira (PSOL-RJ, 2023). Este discurso depara-se com a legitimização do Estado, diante do dualismo: a reivindicação pelo reconhecimento dos casais homossexuais que se encontram à margem de direitos civis e igualitários em detrimento de normas sociais e políticas que definem quais relações são consideradas válidas e inteligíveis; e a desconstrução de uma degenerescência biopolítica que aciona padrões reconhecíveis de inteligibilidade (Butler, 2003b).

Diante do exposto, a ambiguidade se coloca como uma espécie de dilema entre a legitimidade e o reconhecimento da união homoafetiva e as formas de hierarquização social, que ampliam o poder do Estado. Por um lado, tem-se a conquista do direito às diferentes configurações familiares, ao acentuar o princípio da pluralidade; por outro, Butler (2003b) alerta para o conservadorismo que é conceber o casamento enquanto a única forma de legitimar a sexualidade, reduzindo-o à norma. E, apesar de o casamento homoafetivo romper com a postura regular da ordem de legitimização do Estado quando se trata de benefícios aos casais não-cis-normativos, é necessário abandonar uma paralisia crítica e "fazer uma reivindicação politicamente legível" (Butler, 2003b, p. 230).

Considerações finais

Neste artigo, foi realizado um gesto de análise da produção discursiva de alguns parlamentares sobre a proibição do casamento homoafetivo no Brasil. Iniciei o texto, inventariando a sexualidade sob as lentes foucaultianas, no que diz respeito as práticas de controle do sexo pelo biopoder e como os procedimentos disciplinares separam os comportamentos sexuais em normais e patológicos. Ainda, nesse primeiro momento, ocupei-me das práticas de segregação do Estado sobre os corpos ao impor-lhes de um lado, a normalização como instrumento conformador das condutas sexuais; do outro, como marcador para condutas que não se enquadram, ou seja, que não se adequam ao parâmetro de "normalidade". Ademais, passei a descrever, de forma breve, o funcionamento do dispositivo jurídico e o panorama dos princípios constitucionais que protege os novos arranjos familiares.

Em seguida, dirigi meus esforços para o caráter ambíguo dos discursos parlamentares que operam no bojo da racialização e estigmatização de outras formas de subjetividades, ao adotarem práticas que tornam o direito ao reconhecimento legal do casamento homoafetivo vulnerável. A partir do drama dessa vulnerabilidade do direito aos casais homossexuais, observa-se um esforço em naturalizar um modelo de família heterossexual, baseada na procriação, desconsiderando outras formas de parentalidade e de organização familiar, resultante de uma biopolítica da "vida" através da

governamentalidade, que se torna alvo da organização, regulação e controle através do dispositivo da sexualidade. Adicionalmente, circunscrevi as resistências plurais de alguns deputados federais que atestam a emergência na aprovação de uma lei que assegure os direitos conjugais da comunidade LGBTQIA+.

Nesse cadiño, entendo a necessidade de positivação no Código Civil Brasileiro da legalidade do casamento como fundamento explícito entre pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar, de modo a corrigir a negligência do Congresso Nacional para com essa maioria minorizada, como uma forma de resistência ainda em construção, no interior de uma agonística que solicita a efetivação dos princípios constitucionais de alta relevância, como os da igualdade, dignidade da pessoa humana e da liberdade.

Assim, acredito que o legislador, através de um ato de resistência e subversão ao PL 5167/09, busque regulamentar situações que não mais podem ficar à margem da tutela jurídica, bem como crie mecanismos jurídicos para demonstrar a inconsistência desse Projeto de Lei e invalidá-lo, evitando que ele venha a vulnerabilizar ainda mais um segmento da sociedade já tão vulnerável.

Referências

- ALMADA, R. M. *União Homoafetiva*: necessidade de pronta proteção legal. Disponível em: <http://www.ibdfam.org/>. Acesso em: 28 de abril de 2025.
- BUTLER, Judith. *Problemas de gênero*: feminismo e subversão da identidade; tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003a.
- BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual? In: *cadernos pagu* (21), 2003b: pp. 219-260.
- BUTLER, J. 2016. *Quadros de guerra*: quando a vida é passível de luto. 2^a ed., Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 287 p.
- BUTLER, Judith. *Cuerpos que importan*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires:Paidós, 2018.
- BRAIDOTTI, Rosi. *Diferença, Diversidade e Subjetividade Nômade*. Tradução de: Roberta Barbosa. Labrys, estudos feministas, Brasília, n. 1-2, julho/dezembro 2002. 1 – 16. Disponível em: Acesso em 07 de fevereiro de 2025.
- BRAIDOTTI. Rosi. *Nomadic subjects*: embodiment and sexual difference in contemporary feminist theory. Second edition. United States of America: Columbia University Press, 2011.

BARROSO, L.R. *Diferentes, mas iguais*: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/>. Acesso em: 27 abril. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF; Senado, 1988.

BRASIL. *PL 4914/2009*, por José Genoíno (PT), Manuela D'ávila (PCdoB), Maria Helena (PSB), Celso Russomanno (PP), Ivan Valente (PSOL) Fernando Gabeira (PV), Arnaldo Faria de Sá (PTB), Solange Amaral (DEM), Marina Maggessi (PPS), Colbert Martins (PMDB), Paulo Rubem Santiago (PDT) e Professora Raquel Teixeira (PSDB). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=427692> Acesso em: 14 de setembro de 2025.

BRASIL. *Decreto 7037/2010*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 14 de setembro de 2025.

BUTTURI JUNIOR, A; BAUTISTA, A.G. Gays, viados e lokas: uma análise comparativa de discursos homossexuais no Brasil e na Colômbia. Revista: *Árboles y Rizomas* Vol. IV, N° 2, 2022.

CORREIO BRASILIENSE. *Estado de Iowa, nos Estados Unidos, autoriza casamento gay*. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2009/04/03/interna_mundo,95446/estado-de-iowa-nos-estados-unidos-autoriza-casamento-gay.shtml. Acesso em: 17 de setembro de 2025.

COSTA, M. E.O.; VIEIRA, M.A.M.B.; VIEIRA, V. Liberdade de Orientação Sexual como Direito da Personalidade: Homossexualismo – Limitações a Direitos em Face do Ordenamento Civil Brasileiro. In: MINHOTO, A.C.B. (Org.). *Constituição, minorias e inclusão social*. São Paulo: Rideel, 2009. Série Temas Especiais. p. 140-171.

DERRIDA, J. *A escritura e a diferença*. Tradução: Miriam Chnaiderman e Renato Janine. São Paulo: Editora Perspectiva, 1971.

EQUALDEX. *Direitos LGBT na Noruega*. Disponível em: <https://www.equaldex.com/region/norway>. Acesso em: 17 de setembro de 2025.

ESTADÃO. *Suécia aprova casamento gay*. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/suecia-aprova-casamento-gay/>. Acesso em: 17 de setembro de 2025.

FRASER, Nancy. *Reconhecimento sem ética?* Tradução: Ana C. F. Lima e Mariana P. Fraga Assis. In: *Lua Nova*, 70. São Paulo, 2007.

FOUCAULT, M. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. 13.ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. 15 ed. Rio de Janeiro: Graal, 2000.

FOUCAULT, Michel, 1926-1984 – *Os Anormais*: Curso no Collége de France –SP: Martins Fontes, 2001.

FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2005.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*: nascimento da prisão, tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 2013.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Curso no Collège de France (1975-1976). Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

GUATTARI, Félix (1993). Da produção da Subjetividade. In André Parente (Org.), *Imagen-máquina, a era das tecnologias* (pp. 173-178). São Paulo: Editora 34.

FUGIE, Érika Harumi. Inconstitucionalidade do art. 226, §3º, da CF, *Revista dos Tribunais*, ano 92, vol. 813, julho de 2003, p.77.

HARAWAY, Donna (2009). Manifesto ciborgue Ciência, tecnologia feminismo-socialistano final do século XX. In Tomaz Tadeu (Org.), *Antropologia do ciborgue*: as vertigens do pós-humano (2a ed., pp. 33-118). Autêntica.

HOLANDA, C.S. *A natureza jurídica da união homoafetiva*. Disponível em: <https://conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/>. Acesso em: 27 abril. 2025.

LARA, Camila de Almeida. *As narrativas de mulheres que vivem com hiv e a produção de subjetividades*: entre as estratégias de intervenção e as práticas de si. Tese (Doutorado em Linguística). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis - SC, 2022.

LUGONES, María. Heterosexualism and the Colonial/Modern Gender System. *Hypatia, Oregon* (University of Oregon), v. 22, n. 1 (Winter), p. 186-209, 2007.

PRECIADO, Paul Beatriz (2011). Multidões queer: notas para uma política dos anormais (C. Z. Münchow & V. T. Silveira, trads.). *Estudos Feministas* (Florianópolis), 19(1), 11-20.

SILVA, Bianca Franchini da. *Relatos de segunda-feira: os discursos sobre as/das mulheres cisgênero e o dispositivo microprotético diu*. Dissertação (Mestrado em Linguística). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis - SC, 2021.

WEEKS, Jeffrey. O corpo e a sexualidade. In. LOURO, Guacira Lopes (Org.) *O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

NOTAS DA OBRA

AUTORIA

Nome: Elizangela Araújo dos Santos Fernandes

Titulação: Doutoranda

Instituição/Departamento: Universidade Federal de Santa Catarina

Email: elizangelabibi2@yahoo.com.br

<https://orcid.org/0000-0001-7780-4275>

Endereço de correspondência do principal autor

Avenida Goiás, nº 577.

Setor Novo Horizonte.

CEP 77300-000 – Dianópolis, TO.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador Atilio Butturi Junior, pela inestimável orientação e apoio.

CONTRIBUIÇÃO DE AUTORIA

Concepção e elaboração do manuscrito: E. A. S. Fernandes.

Coleta de dados: E. A. S. Fernandes.

Análise de dados: E. A. S. Fernandes.

Discussão dos resultados: E. A. S. Fernandes.

Revisão e aprovação: E. A. S. Fernandes.